

PROCESSO Nº: 33/2024.

PROCEDIMENTO: Serviços de pronto pagamento.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cruzeta/RN.

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Licitações e Contratos.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE PELÍCULAS EM PORTA E JANELAS DE VIDRO DO NOVO ANEXO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN, INCLUINDO MATERIAIS, MÃO DE OBRA E SERVIÇOS CORRELATOS. SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO VERBAL, NOS TERMOS DO ART. 95, § 2º, DA LEI N. 14.133/2021. PARECER PELO PROVIMENTO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta **Assessoria Jurídica**, pretendendo orientação jurídica acerca da possibilidade **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE PELÍCULAS EM PORTA E JANELAS DE VIDRO DO NOVO ANEXO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN, INCLUINDO MATERIAIS, MÃO DE OBRA E SERVIÇOS CORRELATOS,**

mediante despesa de pronto pagamento, com fulcro no art. 95, §2º, da Lei n. 14.133, de 2021, conforme as definições do termo de referência, anexo aos autos.

2. Os seguintes documentos, presentes nos autos, são relevantes para a análise jurídica: solicitação formal de cotação de preços; proposta de preços das empresas: Judson Leonardo de Andrade Braga, com inscrição no CNPJ n. 48.290.921/0001-62, Maxsuel Fernandes Silva, com inscrição no CNPJ n. 52.582.720/0001-79, 21737999 Luamdson de Oliveria Silva, com inscrição no CNPJ n. 31.737.999/0001-80, e FC Da Silva Santos -ME, com inscrição no CNPJ n. 31.962.544/0001-68; Documento de Formalização da Demanda; Razões de Escolha do Fornecedor e Justificativa do Preço; declaração de previsão orçamentária; declaração de inexistência de objeto com mesma natureza; ato contendo autorização do gestor para prosseguimento da contratação, entre outros.

3. Com a aprovação do gestor, e em conformidade com o art. 53, §4º c/c o 72, inciso III, da Lei n. 14.133, de 2021, o feito foi encaminhado a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

4. É o relatório. Passo a fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De antemão, cumpre-nos ressaltar que esta hipótese de contratação não se confunde com a dispensa de licitação, cujo rido procedimental está previsto no art. 72, da Lei n. 14.133, de 2021, desde que observadas as hipóteses do art. 75 e condicionantes dos seus parágrafos, da mesma Lei. Trata-se de uma despesa de baixo valor e pronto pagamento, com previsão no art. 95, §2º, da Lei n. 14.133, de 2021.

6. Nesse sentido, a Câmara Municipal de Cruzeta/RN pretende contratar os serviços **fornecimento e aplicação de películas em porta e janelas de vidro do novo**

anexo administrativo da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, incluindo materiais, mão de obra e serviços correlatos. A despesa prevista é de baixo valor, não ultrapassando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante disso, solicita-se parecer jurídico sobre a possibilidade de celebração de contrato verbal, com fundamento no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

7. O art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, estabelece exceção à regra geral de nulidade dos contratos verbais celebrados com a Administração Pública, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

[...]

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8. O dispositivo em comento autoriza, portanto, a celebração de contratos verbais, desde que preenchidos cumulativamente dois requisitos: **a. baixo valor da contratação**: limite de até R\$ 10.000,00; **b. pronto pagamento**: despesas que, pela sua natureza, demandam pagamento imediato, não se sujeitando ao processo habitual de aquisição.

9. O conceito de “pronto pagamento” é extraído dos arts. 65 e 68 da Lei n. 4.320/1964, que disciplinam o regime de adiantamento para despesas excepcionais que não podem se submeter ao processo regular de aplicação:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

[...]

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

10. Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que o suprimento de fundos é aplicável apenas a despesas excepcionais que comprovadamente não se subordinam ao processo normal de aquisição. Essa interpretação, embora originária do regime da Lei n. 8.666/1993, deve orientar a aplicação da Lei n. 14.133/2021, dada a similaridade de suas premissas.

11. Além disso, **as contratações de pequenas compras ou serviços de pronto pagamento, albergadas pelo art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, distinguem-se das dispensas por valor definidas no art. 75, incisos I e II, e § 3º, da mesma lei, que exigem prévia divulgação e seleção da proposta mais vantajosa.**

12. Como se observa, o art. 75, § 3º, determina que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

13. Entretanto, exigir tais formalidades para as despesas excepcionais de baixo valor e que demandam pronto pagamento mostra-se incompatível com a própria

finalidade do art. 95, § 2º. Como assevera Marçal Justen Filho¹, “a contratação verbal será admitida para relações econômicas muito simples”.

14. Dessa forma, é razoável o entendimento de que as formalidades previstas no art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 não se aplicam às contratações verbais de baixo valor e pronto pagamento. Nesse sentido, embora as contratações verbais de pequenas compras ou serviços de pronto pagamento dispensem as formalidades ordinárias, é dever da Administração exercer controle sobre tais situações, garantindo observância do limite de valor (R\$ 10.000,00); justificativa plausível da urgência e necessidade do pronto pagamento; e comprovação da razoabilidade dos gastos com base nos valores praticados no mercado.

15. Nos autos, encontram-se documentos que comprovam a justificativa do preço, embasada em pesquisa mercadológica. A referida pesquisa apresenta parâmetros atualizados que refletem os valores médios praticados no mercado, assegurando a adequação e a razoabilidade dos custos.

16. Cumpre ressaltar que, tratando-se de serviços sujeitos a pronto pagamento, a análise torna-se ainda mais pertinente, uma vez que essa modalidade geralmente exige negociação direta e agilidade na contratação, o que demanda especial atenção quanto à compatibilidade dos valores envolvidos com os preços de referência disponíveis no mercado.

17. Dessa forma, considerando que foram realizadas cotações de preços junto a quatro fornecedores para justificar o preço médio de mercado, constatou-se que o fornecedor selecionado (Maxsuel Fernandes Silva, com inscrição no CNPJ n. 52.582.720/0001-79) apresentou um valor compatível com a realidade do mercado.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 1254

18. Ressalta-se que esse fornecedor apresentou a segunda melhor proposta. Contudo, conforme indicado no Documento de Formalização da Demanda (DFD), assinado pela Secretária Administrativa, Sra. Mauricéia Monteiro de Medeiros Almeida, e pelo Gestor da Câmara Municipal, o Presidente Itan Lobo de Medeiros, **verificou-se que o fornecedor Judson Leonardo de Andrade Braga, inscrito no CNPJ n.º 48.290.921/0001-62, autor da melhor proposta, não possui regularidade fiscal, requisito indispensável para a contratação com o poder público.**

19. Assim, a despesa está em conformidade com os valores de referência atualmente praticados no mercado, sendo a proposta selecionada a mais vantajosa para a administração. Quanto aos demais documentos constantes dos autos, estes se mostram suficientes à instrução, até mesmo porque não há minuta contratual para análise por esta assessoria em razão do próprio procedimento de contratação que pretende realizar a Câmara Municipal.

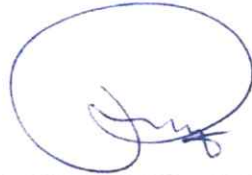
III. DA CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, tendo por intuito exclusivo assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos, **desde que observados os termos deste parecer, opinamos pela legalidade da realização da despesa, que trata de serviço de pronto pagamento e baixo valor, com fulcro no art. 95, §2º, da Lei n. 14.133, de 2021.**

21. Ressalte-se, por oportuno, que esta Assessoria Jurídica limitou-se à análise de aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual dos documentos até então constantes dos autos, tendo sido abstraída a análise dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros

22. É o parecer, salvo melhor juízo.

Cruzeta/RN, 18 de dezembro de 2024.



FELIPY ANDRÉ PINTO DIAS
ADVOGADO - OAB/RN 14.779 - OAB/PB 25.718A